



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

LADS/

Processo nº : 10283.007232/94-11

Recurso nº : 111.039

Matéria : IRPJ E OUTRO - EX: DE 1991

Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM.

Interessada : TUPY TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

Sessão de : 13 de maio de 1997

Acórdão nº : 101-91.039

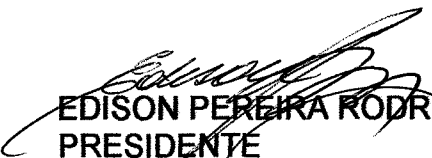
IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO-BASE DE 1990 - Não procede a glosa do resultado da correção monetária referente ao período-base de 1990 pelo fato de o contribuinte tê-la efetuado com base no BTNF atualizado pelo IPC, sob pena de tributação de valores fictícios e consequente imposição ilegal de Imposto de Renda.

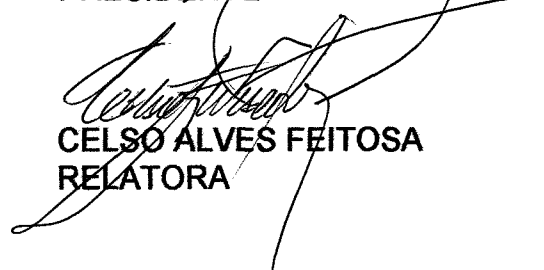
Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**CELSON ALVES FEITOSA
RELATORA**

Processo nº : 10283.007232/94-11
Acórdão nº : 101-91.039

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'f' shape with a horizontal crossbar and a vertical stem, located on the right side of the page.

PROCESSO : 10283/007.232/94-11

RECURSO : 111.039

ACORDÃO :

RECORRENTE: TUPY TERMOTÉCNICA DA AMAZONIA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM MANAUS - AM

Acórdão nº 101-91.039

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 201 e 206, nos quais se exigem, respectivamente, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de 960.140,54 UFIR, mais acréscimos legais, e a Contribuição Social sobre o Lucro, no montante de 69.798,03 UFIR, referentes ao exercício de 1991.

As exigências decorreram dos seguintes fatos:

I- Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

- falta de adição ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real, do valor da reserva de reavaliação de bens do Ativo Permanente Imobilizado, em face da inobservância dos requisitos legais, uma vez que o respectivo laudo não identifica os anos de aquisição e de modificação nos custos originais dos bens reavaliados;

- falta de adição ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real, do valor correspondente à correção monetária das contas do Ativo Permanente calculada a maior que o devido, gerando, dessa forma, a reavaliação dos respectivos bens, sem atendimento ao art. 326 do RIR/80, observando-se que, em virtude de a empresa ser detentora de benefício fiscal de isenção do Imposto de Renda, a referida correção a maior não foi objeto de tributação;

PROCESSO : 10283/007.232/94-11

RECURSO : 111.039

ACÓRDÃO : 101-91.039

- despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção maior que o devido, gerando diminuição do lucro líquido do exercício;

- despesa indevida de correção monetária do balanço da empresa Tupy Administradora de Bens Ltda., que foi incorporada pela fiscalizada em 30.09.90, a qual, na qualidade de sucessora, é responsável pelos tributos devidos pela incorporada, a teor do art. 132 do CTN.

II- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

- despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor da correção maior que o devido, gerando diminuição do lucro líquido do exercício;

- despesa indevida de correção monetária do balanço da empresa Tupy Administradora de Bens Ltda., que foi incorporada pela fiscalizada em 30.09.90, a qual, na qualidade de sucessora, é responsável pelos tributos devidos pela incorporada, a teor do art. 132 do CTN.

Impugnando o feito às fls. 214/247, a Autuada alegou, preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo, pelo fato de a fiscalização não haver descontado as parcelas já tributadas da reserva de reavaliação.

Quanto ao mérito, alinhou as seguintes razões de defesa, aqui sinteticamente expostas:

- que, quanto à reserva de reavaliação, a exigência é insubsistente pois referida reserva atendeu às exigências legais, não constituindo elemento para

PROCESSO : 10283/007.232/94-11
RECURSO : 111.039
ACÓRDÃO : 101-91.039

descaracterizar a reserva a ausência do ano de aquisição dos bens. Apresenta "Adendo" referente aos anos de aquisição;

- com relação à correção monetária do período-base de 1990, alega que adotou o BTNF atualizado pelo IPC, enquanto a fiscalização utilizou o BTNF atualizado pelo IRVF;

- que o lançamento é insubsistente, tendo em vista a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial, tanto na esfera administrativa quanto na judicial;

- que simplesmente fez a correção pelo IPC/90 no próprio ano de 1990 em vez de fazê-la em 1991, e que, se há isenção do Imposto de Renda, não pode ser tributada referida correção;

- que, com relação à Contribuição Social sobre o Lucro, cabem os argumentos expendidos em relação ao IRPJ;

- que é inconstitucional a cobrança da TRD.

Na decisão recorrida (fls. 367/377), a autoridade de primeira instância, ao julgar parcialmente procedente o lançamento constante ao Auto de Infração:

- afastou a exigência do imposto sobre a reserva de reavaliação, tendo em vista que o contribuinte juntou ao processo adendo ao Laudo de Avaliação, no qual foram identificados os anos de aquisição dos bens

PROCESSO : 10283/007.232/94-11
RECURSO : 111.039
ACORDÃO : 101-91.039

reavaliados;

- afirmou ser inquestionável que, em nível administrativo, no ano-base de 1990, exercício de 1991, não poderia ser aceita a correção pelo BTNF/IPC;

- retificou o resultado tributável da correção monetária exigido pela fiscalização, mantendo, todavia, a exigência sobre a correção feita pelo BTNF corrigido pelo IPC;

- estendeu os procedimentos acima à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro;

- manteve a exigência da TRD, sob o argumento de que a validade de sua aplicação é matéria cuja decisão cabe ao Poder Judiciário.

Com relação às parcelas exigidas no Auto de Infração que vieram a ser afastadas na decisão recorrida, o julgador de primeira instância recorre de ofício a este Conselho.

No recurso voluntário (fls. 181/211 do segundo volume), a Recorrente repete, basicamente, as razões de recurso, sublinhando que, ainda que a dedução da correção monetária IPC/90 não fosse legítima, o procedimento por ela adotado nunca poderia ser objeto de tributação, em face do benefício de isenção de que goza.

É o relatório.

PROCESSO : 10283/007.232/94-11

RECURSO : 111.039

ACÓRDÃO : 101-91.039

Voto.

A decisão de primeira instância afastou a exigência do imposto sobre a reserva de reavaliação tendo em vista que a Recorrente juntou ao processo adendo ao Laudo de Avaliação que identificou os anos de aquisição dos bens reavaliados, em cuja falta se fundava a autuação. Trata-se de providência acertada, que, por isto, deve ser mantida, negando-se, assim, provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao mais que nos autos se exige, tanto a título de Imposto de Renda quanto de Contribuição Social, a razão da autuação foi o fato de a Recorrente ter efetuado sua correção de balanço do ano-base de 1990 com base no BTNF corrigido pelo IPC.

Todavia, tem sido largamente reconhecido que a correção monetária do referido ano com base no valor do BTNF corrigido pelo IRVF não exprimiu a realidade inflacionária do período, motivo pelo qual deve ser aceita a correção com base no BTNF atualizado pelo IPC.

A esse respeito, a decisão unânime prolatada pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região na AMS nº 17.371/PE, Acórdão nº 92.05.22756-0, que a Recorrente trouxe em sua peça de defesa, bem ilustra o entendimento dominante:

"1. A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica,

PROCESSO : 10283/007.232/94-11
RECURSO : 111.039
ACÓRDÃO : 101-91.039

contribuinte do Imposto de Renda, tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das quotas de depreciação.

2. O diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Apelação provida."

Outros julgados poderiam ainda ser citados, quer do Poder Judiciário, quer emanado de seu Órgão Julgador Administrativo de Segunda Instância, verbis:

Judiciário.

" IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA -
DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA - IPC

Remessa "Ex Offício" nº 51.351 - CE
(Registro nº 95.05.27176-0)

Parte A : CECAL - Cerâmica Cascavel S/A e
Outro

Parte R : Fazenda Nacional

Ementa - Tributário - Lei 8.200/91 - Art.

PROCESSO : 10283/007.232/94-11
RECURSO : 111.039
ACÓRDÃO : 101-91.039

3º. Correção Monetária das Demonstrações Financeiras.

1. As demonstrações financeiras devem refletir o valor real dos lucros da empresa. A correção monetária é instituto que visa preservar o poder aquisitivo da moeda, afim de expurgar os efeitos da inflação. Desta forma, a tributação sobre o "lucro fictício" não corrigido de acordo com a reavaliação inflacionária, atinge o patrimônio da empresa.

2. A Lei 8.200 reconhece ao contribuinte o direito a proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, do ano-base 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, constituindo condicionante insculpida no art. 3º da supracitada lei autêntica violação ao art. 148 da CF.

3. Sentença mantida.

4. Remessa improvida." (TRF - 5ª Região - unânime - Juiz Relator - José Delgado - RDDT nº 4 - pag. 183)

**IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA -
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LEI 8.200 -
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa
"Ex-Offício - em Mandado de Segurança nº
94.03.047561-7.

Ementa.

Constitucional - Tributário - Imposto de
Renda - Pagamento a Maior - Demonstrações

PROCESSO : 10283/007.232/94-11
RECURSO : 111.039
ACÓRDÃO : 101-91.039

Financeiras - Correção Monetária -
Inconstitucionalidade do Inciso I do Art. 3º
da Lei nº 8.200/91.

I. A Lei 8.200/91 reconheceu que o índice de
correção monetária veiculado pelo BTNF
camuflou a inflação ocorrida no período e
causou a incidência de tributo sobre o lucro
inflacionário.

II. Consequentemente, impunha-se a imediata
restituição do indébito, e não o seu
parcelamento em 4 vezes, sob pena de ficar
caracterizado o empréstimo compulsório ou
moratória unilateral, ambas
inconstitucionais.

III. Declaração de inconstitucionalidade
pronunciada pelo Órgão Especial por maioria
de votos, em 28 de setembro de 1995". (TRF -
3ª Região - Rel. Juiz Sinval Antunes -
Declaração de Inconstitucionalidade - Órgão
Especial - Maioria de votos. - RDDT. nº 4 -
pág. 183)

Administrativo

" IRPJ - CORREÇÃO MONETARIA DE BALANÇO E
DEPRECIAÇÕES REFERENTES A DIFERENÇA BTNF/IPC
- 90.

Improce a glosa, vez que se a lei nova veio
a considerar que o resultado apurado no ano
de 1990 com aplicações de índices diferentes
do IPC, não refletia a realidade econômica,
ela se aplica retroativamente para aqueles

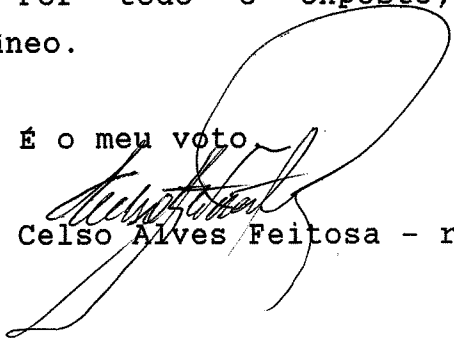
PROCESSO : 10283/007.232/94-11
RECURSO : 111.039
ACÓRDÃO : 101-91.039

que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no art. 106 do CTN, pelo caráter interpretativo da mesma em relação ao indexador aplicável à espécie." (Processo nº 10980/007.584/92-94 - Acórdão 101-87.420 - Relatora - Cons. Mariam Seif)

" CORREÇÃO MONETARIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações. Recurso a que se dá provimento." (8ª Câmara do 1º CC - Recurso 105.384 - Processo nº 11077.000082/92-15 - Rel. Sandra Maria Dias Nunes)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso espontâneo.

É o meu voto


Celso Alves Feitosa - relator.